



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN
(ao PL nº 2159/2021)



SF/21753.01853-08

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 2159, de 2021, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações no inciso I e parágrafo 7º, além da inclusão do parágrafo único no inciso I:

“Art. 9º

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes, bem como suas infraestruturas associadas.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, as infraestruturas associadas previstas no inciso I, equiparam-se àquelas referidas nos termos do inciso V da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013.

.....

.....

“§ 7º São de considerados de baixo impacto ambiental e interesse público o barramento de cursos d’água naturais para fins de irrigação.

JUSTIFICAÇÃO

A irrigação é uma importante aliada da produção agrícola. É uma ferramenta eficaz na minimização dos riscos climáticos inerentes à atividade. Por meio do uso e manejo sustentável dos recursos hídricos, proporciona uma produção mais segura e sustentável. A técnica permite ainda, maior diversificação de culturas, estabilidade da oferta de produtos e, conseqüentemente, aumento da segurança alimentar e nutricional da população brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Os constantes episódios de secas e estiagens refletem em impactos negativos gerados à toda sociedade, seja de ordem econômica, social e ambiental. Fato este, que reforça a importância da irrigação de forma proporcionar maior segurança a quem produz alimentos.

O pacote tecnológico que acompanha a prática, ou seja, os aperfeiçoamentos em insumos, serviços, máquinas e implementos, resultam em melhorias relativas na qualidade ambiental das regiões onde são adotadas. São benefícios como economia de água, melhor aproveitamento dos recursos hídricos, preservação do meio ambiente, redução dos conflitos de uso de água, além do aumento da renda.

É importante considerar os impactos sociais, econômicos e ambientais positivos proporcionados pela adoção dessa importante ferramenta.

A emenda que estamos propondo encontra amparo na legislação e na Constituição Federal. No artigo 187, inciso VII, dispõe que:

“A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, considerando, especialmente:

(...) VII - **a eletrificação rural e irrigação**” (grifo nosso).

Um dos pressupostos da política agrícola é a subordinação da atividade às normas e princípios de interesse público, de maneira que seja cumprida a função social e econômica da propriedade. Considerando assim, a proteção ao meio ambiente, o uso racional e adequado dos recursos naturais, a promoção e o estímulo do desenvolvimento da ciência e da tecnologia, a saúde animal e a sanidade vegetal.

Nesse sentido, o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.171/91 (Lei da Política Agrícola), estabelece que “a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade.”

O artigo 4º desta Lei dispõe que “As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a: (...) XV — irrigação e drenagem”.



SF/21753.01853-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A Lei Federal nº 12.651/2012, no artigo 3º, inciso X, alíneas “b” e “k”, caracteriza, dentre as “atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental”, “implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber”; “outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente”.

O artigo 8º desta mesma Lei dispõe que “A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental prevista nesta Lei”.

Por sua vez, a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, define as infraestruturas de irrigação de uso comum como conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação.

Portanto, aquelas necessárias às atividades de cultivos de espécies de interesse agrícola quando utilizadoras do uso de água para o plantio.

Sala das Sessões, em 5 de julho 2021.

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SF/21753.01853-08